

O INSTITUTO DAS PATENTES E O LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO NOS ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL

Priscilla Rodrigues Veneruci* Ivelise Fonseca da Cruz**

RESUMO

Esse trabalho foi baseado no Acordo sobre Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que integra o ato constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Além do TRIPS, a legislação brasileira em relação a patentes também foi analisada. O trabalho teve como enfoque o Direito das Patentes, que foi escolhido com a finalidade de demonstrar a relação entre o comércio e a dignidade da pessoa humana. O objetivo inicial do trabalho era mostrar como a invenção e o comércio de determinados produtos podem ao mesmo tempo salvar a vida de alguns e tirar a esperança de outros que não tenham acesso a essas invenções, por viverem em países em desenvolvimento. Por fim, o objetivo final foi demonstrar a posição da OMC frente a essas desigualdades.

Palavras-chave: Patentes. Licenciamento compulsório. OMC. TRIPS.

ABSTRACT

That work was based on the Agreement on Rights of the Intellectual Property Related to the Trade (TRIPS), that it integrates the constituent action of the World Organization of the Trade. Besides TRIPS, the Brazilian legislation in relation to patents was also analyzed. The work had as focus the Right of the Patents, that it was chosen with the purpose of demonstrating the relationship between the trade and the human person's dignity. The initial objective of the work was to show as the invention and the trade of certain products at the same time they can save the life of some and to remove the hope of others that don't have access the those inventions, for they live in developing countries. Finally, the final objective was to demonstrate the position of the OMC front those inequalities.

Keywords: Patents. Compulsory Licensing. WTO. TRIPS.

*Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie.

**Advogada, Doutora em Direito do Estado(2012),sob orientação do professor Nelson Nazar, PUC-Pontifícia Universidade Católica, mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005) e graduada em Direito pela FMU- Faculdades Metropolitanas Unidas (2002). Autora da obra, "Efeitos da Reprodução Humana Assistida no Direito". Atualmente é professora na FMU-Faculdades Metropolitanas Unidas, Professora na Pós Graduação em Direito, FMU, professora Mestre da Universidade de Santo Amaro, atua como membro da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB-SP (desde 2009), e também da Comissão em Estudos do Direito da Moda, OAB-SP, atuou como Relatora do 20 Tribunal de Ética da OAB-SP. Professora Mestre pela Faculdades Hoyler, para o Curso de Administração. Foi professora mestre, LFG-Pós Graduação, para TCCs e foi professora mestre na universidade Anhanguera Educacional. Foi membro do Grupo de Discussão "Capitalismo Humanista", dirigido pelo prof. Ricardo Sayeg-PUC-SP.

Introdução

Antes de adentrarmos na análise do tema proposto, devemos ressaltar o fato de que o intuito primordial deste trabalho foi o de demonstrar que o direito de proteção à propriedade industrial, que possui como uma de suas vertentes a possibilidade de patentear uma determinada invenção, desde que tal invento tenha cumprido os requisitos mínimos exigidos em lei, deve ser aplaudida e respeitada por toda a comunidade internacional, uma vez que realmente introduziu uma inigualável contribuição para que novos inventos ou até mesmo que modelos de utilidades tivessem espaço, já que possibilitou investimentos no setor de pesquisas.

Porém, de igual forma, devemos verificar que uma proteção completa e integral, sem que haja nenhum tipo de exceção, pode ocasionar um verdadeiro caos social e mundial, pois ensejaria uma preponderância inigualável dos Estados mais fortes sobre os mais fracos, desencadeando verdadeiras insatisfações sociais.

É justamente neste contexto que este trabalho foi desenvolvido, mostrando a necessidade de excetuar o direito de patente através da possibilidade da inserção do **licenciamento compulsório** não só perante o direito nacional, mas principalmente diante do direito internacional, demonstrando ainda, como tal fator vem sendo encarado na **Organização Mundial do Comércio**.

Convém ainda frisar que sempre que estiverem em disputa dois interesses importantes para a comunidade internacional, como é o caso, devemos procurar privilegiar àquele que realmente seja o mais imprescindível para a permanência da vida humana.

Assim, verificaremos que, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, devemos aceitar o licenciamento compulsório para que haja uma equivalência entre os Estados, podendo, a população internacional, se beneficiar de

determinados produtos de igual forma, privilegiando, por conseguinte o respeito à vida humana.

Essa ideia inicial assume relevo, posto que a partir dela pode-se concluir, de forma inequívoca, pela possibilidade de estabelecer um controle de moralidade dos atos comerciais em face da proteção da própria prevalência da sociedade internacional.

1. Patentes – sua evolução perante a comunidade internacional e ao Brasil

Preliminarmente, cabe lembrarmos que uma das marcas mais conhecidas do desenvolvimento histórico da humanidade é a sua capacidade de, a partir de algumas características naturais e/ou ambientais, poder pensar e raciocinar, voltando tais capacidades às resoluções de seus problemas práticos na tentativa de facilitar a própria sobrevivência humana.

Todavia, mesmo sendo este poder criativo uma característica inerente a todo o processo de desenvolvimento da humanidade, foi necessário que houvesse, em determinado momento, uma proteção para as criações - produto do engenho humano -, uma vez que nem sempre o criador era reconhecido como tal, o que acarretou, inúmeras vezes, a disputa pela originalidade da criação entre indivíduos que, a rigor, nada guardavam em relação àquela criação ou inovação.

Dessa forma, na tentativa de proteger àqueles que, com suas idéias, inovavam e criavam e, assim, contribuíam com o desenvolvimento da humanidade - à medida que injetaram algo até então desconhecido e que facilitariam a vida de todos direta ou indiretamente -, é que o Direito começou a se preocupar com o que passou a ser conhecido por “**obra do espírito humano**”¹.

Assim, o Direito positivo passou a disciplinar regras de proteção a uma nova categoria de bens, ou seja, os de natureza imaterial, os quais são vinculados diretamente à pessoa do autor, sendo que tais bens não possuíam nem mais nem menos direitos à tutela

¹ DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo. Editora Saraiva, 1998. p.137. 1º volume.

jurisdicional que os bens materiais, até então únicos mercedores de tal tutela.

Contudo, na seara do Direito Empresarial, esses bens de natureza imaterial, inicialmente, se manifestaram nos sinais ou nas expressões utilizadas pelos empresários, denominados na época de comerciantes, os quais procuravam tão somente distinguir seus produtos de outros semelhantes que estão no mercado. Posteriormente, tal proteção abrangeu também a proteção do nome ou razão social, bem como nas descobertas e nas invenções.

Neste momento, importante se faz conceituar o que exatamente vem a ser uma descoberta, distinguindo-a de uma invenção, haja vista que muitos, erroneamente, confundem tais expressões, utilizando-as como se sinônimos fossem.

Desse modo, podemos dizer que, conforme o ilustre doutrinador comercial **Rubens Requião**,

descobrir nada mais é do que o ato de anunciar ou revelar um princípio desconhecido, mas preexistente na ordem material enquanto que inventar é dar aplicação prática ou técnica ao princípio científico, no sentido de criar algo de novo, aplicável no aperfeiçoamento ou na criação industrial.²

Após breve explicação, podemos concluir que a patente nada mais é do que um dos mecanismos legais de proteção à propriedade intelectual, que tem o intuito único de garantir ao inventor de um produto os direitos de reprodução e comercialização de seu invento.

Ademais, vale ainda notar que este mecanismo de proteção à propriedade intelectual, visa também proteger e disciplinar a economia, uma vez que os lucros proporcionados pela licença de produção de um produto patenteado garantem ao detentor da patente a possibilidade de poder reinvestir o seu ganho em novas pesquisas e desenvolvimento de novos produtos, sendo que, mais uma vez, quem ganha com isso é a própria humanidade, já que poderá usufruir de tais resultados.

Entretanto, uma das maiores discussões sobre este tema circunda ao fato da possibilidade de haver “quebra de patente”, fazendo com que houvesse uma prevalência dos fatores sociais.

Podemos ainda dizer que um desses fatores é a grande defasagem tecnológica dos países periféricos em relação aos países desenvolvidos, bem como seu baixo poder de compra para adquirir os produtos de última geração fabricados pelos grandes centros econômicos. Além disso, a possibilidade de haver uma “quebra de patente” ensejaria no fato dos consumidores não ficarem compelidos a consumir um único produto de um único produtor-comerciante, já que não haveria, assim, um direito exclusivo.

Desta forma, como veremos melhor na sequência deste estudo, muitas vezes há a necessidade de uma relativa flexibilização das normas que visam proteger a propriedade intelectual, haja vista que casos há que o interesse em pauta é superior do que uma exploração econômica, como mencionamos acima. Porém, tal assunto será melhor explorado quando formos tratar do licenciamento compulsório.

No momento, cabe-nos apenas salientar que a regra, respeitável e aplaudida não só pelo Direito Brasileiro, como também por toda comunidade internacional, é da existência da proteção intelectual, feita através das patentes, mas, como toda regra, deve haver exceções, as quais visam interesses superiores, devendo, portanto, haver a coexistência com o licenciamento compulsório.

Assim, após apertada explanação sobre o tema, iniciaremos o nosso estudo sobre “patentes” no cenário nacional e mundial.

1.1. O Direito de Patente e o licenciamento compulsório na Legislação Brasileira e a coexistência de Acordos Internacionais

Antes de mais nada, interessante se faz notar que a primeira lei brasileira referente à concessão de patentes para autores de invenção ou descoberta industrial, data de 1882.

² REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Apud DORIA Dylson, ob. cit. p.139.

Note-se que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), órgão regulador e fiscalizador do governo federal foi criado somente nove décadas depois a feitura desta primeira legislação e, foi somente em 1971 que foi aprovado o Código da Propriedade Industrial, o qual já tivemos a oportunidade de fazermos breves comentários.

Em 1994, os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) firmaram um acordo multilateral sobre propriedade intelectual, que começou a vigorar a partir de janeiro de 1995.

O acordo supra mencionado passou a ser a base para as legislações nacionais de cada país membro da OMC.

Em 1996, o governo brasileiro apresentou a Lei 9.279 em substituição ao código de 1971, o qual há tempos já estava sendo alvo de várias críticas, por não tratar de forma exaustiva do assunto em questão, mesmo tendo sido identificado como sendo um “código”, o que pressupunha ser um identificador de todos os princípios e condições, bem como todos os direitos e deveres relacionados a tal tema.

A Lei de Propriedade Industrial brasileira, que passou a ter vigência em 1997, confere ao titular de uma patente o direito de impedir terceiros de produzir, usar ou vender, sem o seu consentimento, o produto patenteado.

Tal lei prevê, em seu artigo 68, o **licenciamento compulsório** de uma patente registrada no Brasil para casos de abuso do poder econômico, ou seja, práticas anti-competitivas, e casos de não fabricação do produto em território brasileiro após três anos de concessão da patente.

O termo “**licenciamento compulsório**”, que nada mais é do que a quebra de uma patente, não aparece no **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio** (TRIPS Agreement), da OMC. Porém, o artigo 31 desse acordo tem como título “outros usos da patente sem autorização do detentor do direito” e, uma das condições para que o uso da patente sem autorização seja permitido é justamente que se tenha feito esforços para a

obtenção voluntária da licença em termos comerciais razoáveis.³

Neste momento, cabe-nos lembrar que o artigo 31 do acordo internacional mencionado, faz menção aos casos de emergências nacionais, circunstâncias de extrema urgência e práticas anti-competitivas como justificativas para que um país membro da OMC passe a permitir o uso da patente sem a autorização do detentor do direito, havendo, por conseguinte, a quebra da patente, também, conhecida por licenciamento compulsório.

Concluimos, por conseguinte que, a quebra de patentes, que é prevista expressamente na legislação brasileira, como mencionado acima, não possui previsão expressa no **TRIPS**, mas possui uma previsão implícita, à medida que tal acordo prevê a possibilidade de uso da patente sem a autorização do detentor de tal direito nos casos supra relacionados.

Na legislação brasileira, o artigo 71 diz que em casos de emergência nacional ou interesse público também poderá ser concedida a licença compulsória de uma patente.

Talvez esta aceitação sem maiores questionamentos, no tocante ao licenciamento compulsório tenha se dado devido ao próprio histórico da política industrial brasileira, na medida em que, num passado recente, nosso país tentou aproveitar a prévia criação de tecnologias de países desenvolvidos em benefício da indústria nacional, de forma a diminuir e a subsidiar as barreiras de entrada em várias atividades.

Isso por que os empresários brasileiros, acostumados a uma economia fechada que durante décadas os protegeu da concorrência, sempre almejavam a hora em que poderiam comprar a tecnologia produzida em outros países.

O Brasil se contentava com tecnologias ultrapassadas, já desprezadas por seus produtores, mas que eram mais baratas.

Essa política, no entanto, embora muito mal formulada, funcionou até o momento em que o consumidor brasileiro passou a ter parâmetros para comparar os produtos fabricados aqui com os importados.

³ <http://www.comciencia.br> – 23 de janeiro de 2004.

1.2. As políticas de propriedade intelectual no Brasil frente o mundo globalizado

A indústria brasileira, salvo raríssimas exceções, entrou na corrida científica e industrial com uma grande desvantagem frente ao mundo globalizado, no qual tecnologia significa ganho de produtividade e maior competitividade.

Na tentativa de reverter este lamentável quadro, um dos objetivos a ser alcançado é tornar o país atrativo ao capital e à alta tecnologia estrangeiras, de forma a captar investimentos privados do exterior que financiem o desenvolvimento e a modernização nacional.

Além disso, deve haver uma publicidade e uma política nacionalista a fim de garantir uma parcela do mercado interno para a indústria nacional.

Para isto, os empresários nacionais devem compreender a importância de contratar cientistas para desenvolver os produtos nacionais, tornando-os competitivos com os produtos estrangeiros, sensibilizando a empresa para a importância do investimento em tecnologia própria.

A título de exemplo, podemos citar como casos em que o investimento realizado rendeu ao Brasil a abertura de mercados, as pesquisas da Embrapa referente à cultura de soja, o que possibilitou ao nosso país ser um dos principais produtores e exportadores de tal produto. Ressalte-se que todo o processo de cultivo foi desenvolvido com tecnologia nacional, aumentando em 55% a produtividade nos últimos 20 anos.

1.3. A permanência da Licença Obrigatória no contexto do direito de patente

O principal objetivo do sistema de patentes é o de incentivar a inovação técnica, sendo que uma das obrigações mais comuns para que se possa exercer o direito de patente é o pagamento de taxas de manutenção, via de regra, anuais. Tal obrigação é tão antiga quanto ao próprio sistema de patentes.

No Brasil, essas “anuidades” são inclusive previstas pela Lei 9.279/96.

Outra obrigação muito utilizada no século passado, mas que vem perdendo força em todo

o mundo era a de não importar produtos elaborados de acordo com a patente.

Todavia, com a evolução das relações internacionais e o aumento da velocidade do avanço técnico, as legislações foram se adaptando com a nova realidade, entrando, por conseguinte, no esquecimento esta obrigação.

Porém, o dever ou o direito de explorar a patente é com toda a certeza a obrigação que mais foi e é debatida em todo o mundo.

Deve ser mencionado que o direito de patente deve ser preservado, inicialmente, por um certo período de tempo, na tentativa de proteger àquele que inventou um certo “produto”, dando-lhe estabilidade, inclusive econômica, uma vez que trouxe à humanidade um benefício até então desconhecido, todavia, para que não haja monopólio, esta patente não deve ser encarada como se eterna fosse.

Assim, devemos encarar o direito à proteção de propriedade intelectual sob dois ângulos, isto é, sob o prisma daquele que criou algo novo e útil para a humanidade, o qual tem o direito a tal proteção, mas também sob o prisma daqueles que irão utilizar deste benefício, já que se não houver nenhum mecanismo de suspensão do direito à propriedade, muitos daqueles que seriam beneficiados pela inovação poderão ser explorados e, dependendo da invenção, poderão inclusive ser submetidos a uma parcial submissão a este benefício.

Por isso é que sustentamos que deve haver o direito de patente por um determinado lapso temporal, havendo, todavia, a necessidade do **licenciamento compulsório**, tema que será melhor desenvolvido posteriormente.

Ainda sobre este assunto, deve ser lembrado que, inicialmente, com a promulgação, em 1791, na França, da primeira lei que previa que as patentes, apesar de serem benéficas para a indústria - já que tornam públicos certos inventos que poderiam inspirar outras criações – seriam colocadas sob domínio comum com o fim do respectivo prazo de vigência; além disso só seriam plenamente justificadas se fossem exploradas no país que as concedeu, sendo que tal visão, com exceção dos EUA, parecia tráfegar em um consenso geral.

Pode-se, desta forma, facilmente concluir que, aos poucos a rigidez dessa norma foi sendo reconhecida e, a partir de tal reconhecimento, foi havendo um abrandamento em tal regramento.

Outrossim, sobreleva notar que, de forma paulatina, passaram a prever a licença obrigatória como sanção aplicável aos inertes.

Atualmente, o sistema de licenciamento obrigatório deve respeitar o Acordo TRIPS, que não apenas institui a obrigação dos Estados contratantes atenderem às provisões mais recentes da CUP (Convenção de Paris), mas também restringi, de maneira substancial, as situações que podem ensejar à concessão de licenças obrigatórias.

2. O Licenciamento Compulsório das Patentes na Organização Mundial do Comércio

Durante todo o nosso estudo, por diversas vezes, tivemos a oportunidade de citarmos, de forma bem sucinta, o que vinha a ser o licenciamento compulsório e seu enquadramento na legislação brasileira, bem como no Acordo TRIPS.

Agora, cabe-nos demonstrar, após breve retomada ao assunto, a verdadeira importância do licenciamento compulsório frente aos atos empresariais, não só no tocante à população brasileira, mas principalmente para a comunidade internacional.

Preliminarmente, podemos esclarecer que licenciamento compulsório, de igual forma denominado quebra de patentes, nada mais é do que a possibilidade de outras pessoas e, no caso pertinente, outros Estados, de utilizarem de algo que fora patenteado sem que tenha havido a permissão daquele que até então era o detentor exclusivo de tal direito.

Vimos que inicialmente esta quebra de patentes fora encarada como sendo uma sanção àqueles que possuíam o direito exclusivo, mas que não estavam explorando o mesmo, não trazendo, assim, nenhum benefício à comunidade internacional.

Depois, o licenciamento compulsório foi se ajustando ao conceito contemplado pela doutrina bem comportada, o qual se traduz ao

fato de que é uma forma de proteção, na medida em que o direito à patente deve ter um limite para que não haja o monopólio nem a exploração desmedida deste direito, o que ensejaria na impossibilidade das pessoas se utilizarem desta invenção. Seria como se ela não existisse e daí a não razão de se proteger algo inexistente, pelo menos para a maioria das pessoas.

Contudo, muito se tem discutido se o licenciamento compulsório é lícito e, se caso a resposta seja positiva, até que ponto deve ser suprimido o direito à patente.

A indústria farmacêutica merece destaque especial, haja vista a importância desta para a comunidade internacional. Em outras palavras, até que ponto um país tem o direito de negar informações inerentes ao fabrico de remédios, impossibilitando, por vezes, que vidas humanas sejam preservadas, almejando, tão somente o lucro das indústrias já relacionadas?

É neste sentido que o Brasil e os EUA, nos últimos tempos, travaram inúmeras disputas, visto que enquanto o Brasil defendia o licenciamento compulsório relativo às patentes farmacêuticas, os EUA defendiam a permanência destas patentes, haja vista que este mercado representa ao país uma verdadeira máquina de fortuna, estimado em US\$ 270 bilhões em remédios comercializados em todo o planeta.

Frise-se o fato de que países desenvolvidos, tais como os EUA, possuem verdadeiros “oligopólios”, não só referente às indústrias farmacêuticas, mas também em vários outros setores da economia, razão pela qual levou países menos desenvolvidos à “piratearem” vários produtos, havendo, por conseguinte, um certo decréscimo na economia daqueles países.

Contrariados, os EUA, em 1986, na Rodada Uruguai, introduziu o pedido para que a questão da propriedade industrial fosse debatida, no âmbito do antigo GATT, o que originou o Acordo sobre Aspectos dos Direitos De Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS. Este acordo, como já é de nosso conhecimento, foi ratificado pelo Brasil em 31 de dezembro de 1994, entrando em vigor

no dia 1º de janeiro de 1995, através do Decreto 1.355/94.

Em 14 de maio de 1996, diante da obrigatoriedade de cumprir os acordos internacionais, foi sancionada, no Brasil, a Lei 9279, que não mais proíbe a patenteabilidade de produtos ou processos químicos, farmacêuticos e alimentícios.

Tal Lei foi considerada um importante passo para que o Brasil atraísse investimentos de alta tecnologia e ingressasse, desta forma, no mercado internacional, já que passou a acatar as diretrizes da OMC.

No tocante às patentes, não só as relacionadas a indústria farmacêutica, mas principalmente a todas que estão diretamente ou indiretamente ligadas aos direitos inerentes à **dignidade da pessoa humana**, deve haver uma certa flexibilização, haja vista que, em tais casos, o que está em pauta, são interesses superiores ao poderio econômico visado, pois, como sabemos, a lógica econômica desse mecanismo de proteção refere-se aos lucros proporcionados pela licença de produção de um produto patenteado, os quais garantem ao detentor da patente o reinvestimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos.

Note-se que, especificamente as patentes de medicamentos para o tratamento da Aids, o aspecto social de maior impacto é a dizimação de um povo que não tem recurso financeiro para arcar com os custos da medicação, pois, como é de conhecimento de todos, estes remédios são muito caros.

A título de exemplo, no continente africano a epidemia da doença atingiu números tão alarmantes que a discussão sobre o preço dos medicamentos praticado pelos laboratórios internacionais sensibilizou a opinião pública mundial.

O assunto é de tamanha importância que se tornou pauta obrigatória em discussões da **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, bem como das **Organizações das Nações Unidas (ONU)**.

Conclusão

A fim de concluirmos este trabalho, podemos salientar que o **Direito de Proteção da Propriedade Industrial e Intelectual** foi

sem dúvida uma importante conquista da humanidade, o qual além de privilegiar a veracidade dos fatos, não permitindo que outro, que nada fez nem inventou se beneficiasse de tal invento, usurpando a autoria do mesmo, fez com que houvesse um incentivo àqueles que empregam sua vida em pesquisas que beneficiam a humanidade como um todo.

Este incentivo pode ser verificado com o fato de que o direito de patente pode, inclusive, angariar proventos para que os inventores possam reempregar em novos inventos ou aprimorando aqueles já concebidos; isto é, com a exclusividade dada pelo direito de patentes, seus inventores podem conseguir receber indenizações pelo uso indevido ou pagamento pela cessão do direito patenteado, podendo aplicar o dinheiro assim adquirido em novas pesquisas.

Mas, vimos também que se de um lado o direito de patente é muito importante para o próprio surgimento de novos e imprescindíveis inventos, de outro faz com que, por vezes, haja uma certa dependência e submissão dos países menos desenvolvidos em relação aos mais desenvolvidos, os quais podem se utilizar o fato de serem os únicos detentores de certa invenção para explorarem de forma abusiva, fazendo com que muitos países fiquem sem o acesso a algumas das invenções.

É justamente neste passo que entendemos ser possível haver o licenciamento compulsório, ou como é mais conhecido, quebra das patentes, principalmente em relação às indústrias farmacêuticas e alimentícias, já que são em tais indústrias que se permeiam a maior parte das necessidades humanas.

Dessa forma, constatamos ser necessário o licenciamento compulsório nas relações comerciais internacionais, para que os países ditos de “primeiro mundo”, detentores de maior tecnologia, não usem este fator como mais uma forma de domínio sobre os países com menor potencial tecnológico e que, por vezes são os mais necessitados de certos implementos, haja vista que são estes também os campeões em desnutrição, analfabetismo e com grandes índices de mortalidade, devido ao fato de algumas doenças alcançarem tais populações

sem que haja um investimento sério em pesquisas que busquem a cura das mesmas.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber . O Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

BASSO, Maristela. O direito internacional da propriedade intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CASELLA, Paulo Borba. O impacto da Rodada do Uruguai. São Paulo: Ltr, 1998.

DORIA, Dylson. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

GOYOS, Durval de Noronha. A OMC e os Tratados da Rodada do Uruguai. São Paulo: Observador Legal, 1995.

KUNTZ, Rolf. Discussão sobre patentes avança na OMC. Estado de São Paulo: Economia, São Paulo, 12 nov. 2001.

LAFER, Celso. A OMC, globalização e regionalização. Artigo de periódico, São Paulo, 1997.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços. São Paulo: Ltr, 1998.

NAZO, Georgette Nacarato. A propriedade intelectual e os Trips. São Paulo: Ltr, 1998.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva.

SOARES, Guido Fernando Silva. O tratamento da propriedade intelectual no sistema da OMC. São Paulo: Ltr, 1998.

ZEPEDA, Jorge Antônio Bermudez. O acordo Trips da OMC e a proteção patentária no Brasil. Rio de Janeiro: ENSP, 2000.